



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010195568/2021 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SECADOR DE MÃOS PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, aos 11 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para os **itens 01 e 02** do certame a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, conforme julgamento realizado em 06 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010047975).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa LP do Brasil Importação e Exportação Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010048232), juntando suas razões (documento SEI nº 0010089662), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 200/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de secador de mãos para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o

menor preço unitário por item, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de julho de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos itens 01 e 02, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, segunda colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os itens 01 e 02 do certame, na sessão pública ocorrida em 06 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010048232), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 11 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010089662).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010047975), sendo que a empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010140879).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Recorrida copiou o descritivo dos itens 01 e 02 do Termo de Referência, não descrevendo assim o produto que estava ofertando.

Prossegue alegando que, o produto ofertado não atende as especificações técnicas do edital, principalmente no que diz respeito ao plástico utilizado no revestimento do equipamento, bem como sua potência.

De outro lado, menciona que o modelo ofertado pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, marca Panther, modelo SM4P-S, não possui registro no INMETRO.

Aduz que, o registro do produto junto ao referido órgão é que garante a qualidade e segurança. Sendo que, após analisar os documentos apresentados pela Recorrida, verificou que a mesma possui registro no INMETRO apenas do modelo SM4P.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, declarada vencedora dos itens 01 e 02.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que pode apresentar a proposta de preços com a descrição constante no edital.

Prossegue alegando que, o produto ofertado, modelo SM4P-S, possui certificado do INMETRO, esclarecendo que, o sufixo "-S" constante no modelo é apenas uma descrição para uso interno da empresa.

De outro lado, a Recorrida afirma pode fabricar secadores com gabinete plástico, conforme o material solicitado pelo cliente.

Esclarece que, no site está descrito o material "PSAI" tendo em vista que é o modelo mais vendido pela Recorrida.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI .I – DA PROPOSTA DE PREÇOS E MODELO OFERTADO PELA RECORRIDA

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o produto ofertado pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, marca Panther, modelo SM4P-S, não atende as exigências do edital.

Nesse sentido, vejamos a descrição do produto ofertado pela Recorrida para o itens 01 e 02, constante em sua proposta de preços, apresentada ao processo, documentos SEI 0010044619 e 9911787:

Item 01 - Secador de Mãos Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de Proteção Mínimo IPX1. Cota 75%

Item 02 - Secador de Mãos Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de Proteção Mínimo IPX1. Cota 25%

Posto isso, é necessário transcrever as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, para os itens 01 e 02, Anexo VII do edital, vejamos:

Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de

Como se vê, a proposta de preços apresentada pela Recorrida registra o descritivo do produto ofertado de acordo com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Ademais, registra-se que, ao final da proposta de preços da Recorrida presta a seguinte declaração: "***Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos***". (grifado).

Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigada a cumprir estando, inclusive, sujeita às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ainda, em suas contrarrazões a Recorrida alega que:

Quanto ao Gabinete em plástico PSAI, nossos secadores têm padrão de mercado, material de ótima durabilidade e resistência ao calor. Estamos tecnicamente habilitados a fabricar secadores com gabinetes de plástico ou aço. Podemos fabricar em qualquer modelo, de acordo com o solicitado pelo cliente, em nosso site está descrito PSAI, pois é o modelo que mais vendemos em todo mercado. (grifado)

Logo, conforme a própria Recorrida afirma, o produto será fabricado e entregue conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, não existe razões para desclassificar a proposta apresentada pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda** para os itens 01 e 02, a qual, inclusive foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço.

VI.I – DO REGISTRO NO INMETRO

A Recorrente alega ainda, em síntese, que o modelo ofertado pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, para os itens 01 e 02, qual seja, **SM4P-S**, não possui o registro do produto junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, devendo a proposta da Recorrida ser desclassificada do presente certame.

Aduz que, a Recorrida possui apenas o registro no INMETRO para o modelo SM4P, conforme consta no documento apresentado pela empresa.

Posto isto, no tocante ao registro do produto no INMETRO, cabe esclarecer inicialmente que, o instrumento convocatório não regrou nos documentos de habilitação ou na proposta de preços a exigência de apresentação do certificado de registro no INMETRO, deste modo, não pode o Pregoeiro desclassificar a proposta da Recorrida sob tal alegação.

Nesse sentido, não pode o Pregoeiro, durante o julgamento, exigir o registro ou a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado)

Entretanto, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, o edital estabeleceu como obrigação da Contratada, o atendimento as Portarias nº 371/2009 e 121/2015 do INMETRO. Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação deste documento, o qual será conferido durante a gestão contratual.

Assim, vejamos o disposto no Termo de Referência, Anexo VII, do edital:

"10-Condições Gerais (se houver):

(...)

10.3 - Os produtos deverão atender a **Portaria nº 371/2009 do INMETRO**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares e institui a certificação compulsória, juntamente com a ratificação introduzida pela **Portaria n.º 121/2015** também do INMETRO;"

Como visto, é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima, da Minuta do Contrato, do Anexo V do edital:

CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

(...)

10.10 - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no Anexo VII - Termo de Referência do Edital.

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Ainda, cabe esclarecer que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais e é responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Por fim, é importante dispor que existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora para os itens 01 e 02 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora para os itens 01 e 02 do presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 177/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2021, às 09:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/08/2021, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/08/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010195568** e o código CRC **788FB2A2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.141899-6

0010195568v7